



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.720167/2012-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.609 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de maio de 2016  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** CARLOS RODOLFO DA SILVA NOGUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

## **RELATÓRIO**

Em nome do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, tendo sido apurado IR suplementar no valor de R\$ 2.192,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos, foi constatada a seguinte infração:

\* Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado. Fundação Petrobrás de Seguridade Social, no valor de R\$ 84.066,62.

O contribuinte apresentou impugnação em 05/01/2012 (fl. 02), alegando, resumidamente, que embora tenha declarado que era isento durante todo ano de 2009, reconhece que a isenção somente alcança o mês de dezembro, mês em que ocorreu o problema de saúde.

A Turma de Primeira instância julgou improcedente a impugnação, utilizando como fundamentos da decisão, os excertos abaixo:

*Ocorre que o laudo médico oficial emitido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social é datado de 22/06/2011 (fl. 16) e, embora mencione que o processo foi instruído com laudo de tomografia computadorizada de crânio emitida pelo Nortecor Hospital datado de 22/12/2009, não é conclusivo acerca da data em que tenha sido contraída a doença e, portanto, não é hábil para concessão de isenção relativa ao imposto de renda do ano calendário 2009.*

*Ressalto ainda que não foram apresentados documentos que atestem que os rendimentos considerados omitidos são proventos de aposentadoria ou pensão.*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 1247.955 20ª Turma da DRJ/RJ1, em 23/05/2014, conforme Aviso de Recebimento - AR ( fl. 33).

Em 05/06/2014 o contribuinte apresentou manifestação manuscrita, postulando tão somente a juntada de laudo médico expedido pelo SUS.

É o relatório.

## VOTO

A presente manifestação, a qual acolho como recurso voluntário, possui os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia acerca da isenção do Imposto de Renda relativa ao período de dezembro de 2009. O próprio contribuinte em sua impugnação reconheceu que a isenção alcançaria somente o mês de dezembro de 2009, data em que se deu o surgimento da doença.

O deferimento do benefício pleiteado deverá atender os requisitos do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

*Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

***Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.***

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle*

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No que se refere a natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, não há documentos nos autos que atestem que os rendimentos são provenientes de aposentaria, reforma ou pensão.

Quanto segundo requisito, qual seja, se o contribuinte é portador de moléstia grave, atestada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verifica-se que documentos acostados ao feito (fls.16/18), bem como o documento de fl.37 atestam o contribuinte foi acometido de grave doença no período o qual pleiteia isenção.

O Laudo Médico de fl. 37, trazido emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, da Prefeitura do Rio de Janeiro, assinado pelo Dr. João Luiz D'Amato, CRM 81627-2, datado de 03/06/2014 informa que o contribuinte sofreu em 19/12/2009, acidente

Processo nº 12448.720167/2012-62  
Resolução nº **2301-000.609**

**S2-C3T1**  
Fl. 45

vascular encefálico isquêmico e apresentando seqüela de epilepsia, resultando na restrição de movimentos e locomoção, CID I64 e I10.

Consta no documento de fl. 16, fornecido pela Gerência Executiva do INSS, assinado pelo Perito Médico Previdenciário Dr. Norival das Santos Silva, no qual traz a ratificação que o contribuinte é portador de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, desde 22/12/2009.

Assim, visto que no presente processo não há prova que os rendimentos percebidos sejam de aposentadoria, reforma ou pensão, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte aos autos:

- Comprovante de que os rendimentos auferidos na data do fato gerador são provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Ante ao exposto, converto o feito em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil intime o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o documento acima referido.

*(Assinado Digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora